



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.902304/2008-30  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1801-000.084 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 02 de fevereiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SARKIS & SARKIS LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que homologou parcialmente a PERDCOMP transmitida em 07/12/2004, para compensar débitos no valor de R\$ 3984,25 (fl.80), referente a COFINS (PA 06/2001), com créditos de CSLL, no valor original de R\$ 3828,96 (fl.78) referente ao período de apuração de 31/03/2001.

O despacho decisório, em síntese, **homologou parcialmente** a compensação sob o argumento de que os alegados créditos foram parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Com efeito, consta no despacho decisório, a fl 52, que do alegado crédito original de R\$ 3828,96, foram utilizados R\$ 2107,09 para o pagamento da CSLL, PA 31/03/2001, restando um saldo de R\$ 1721,87.

Dessa forma, o débito original de COFINS (PA 06/2001), no montante de R\$ 3984,25, foi reduzido para R\$ 2413,79, e após, acrescido de multa e juros restou um saldo devedor de R\$ 5517,91, em 09/05/2008.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

- Que o total declarado como imposto devido no 1º Trimestre de 2001, conforme DIPJ, foi R\$ 2107,09.

- Que no referido período foram recolhidos R\$13821,11, sendo R\$ 11.714,02 recolhimento a maior.

- Que dessa forma, haveria crédito em favor do contribuinte apurado no 1 Trimestre de 2001 suficiente para a compensação integral do débito de COFINS apontado na PERDCOMP.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório conforme excerto do acórdão abaixo transcrito:

*“Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte. Por outro lado, cada pagamento indevido ou a maior constitui crédito autônomo, que deverá ser apreciado em declaração de compensação própria.”*

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do acórdão por suposta “falsidade” e por entender que a alegação de que a DCTF constitui o crédito é nula, vez que o CTN institui o lançamento como atividade privativa da autoridade fiscal.

No mérito informa haver saldo credor suficiente para compensação integral do débito indicado na perdcomp.

É o relatório.

Voto

Afasto as preliminares de nulidade, por ter a decisão recorrida enfrentado todas as questões postas pela Recorrente.

No mérito, a Recorrente pugna pelo reconhecimento do seu direito creditório de CSLL, referente ao P.A. 31/03/2001, no montante de R\$ 1721,87 (R\$ 3828,96 - R\$ 2107,09), visando compensar débitos tributários de COFINS, PA 06/2001.

Com efeito, à folha 22 dos autos, a DIPJ do contribuinte indica como valor devido a título de CSLL no 1º trimestre de 2001, o valor de R\$ 2107,09.

Por outro lado, a Recorrente alega ter recolhido para o período o valor de R\$ 13.821,11. No entanto, tal alegação não restou comprovada nos autos, visto que a soma dos recolhimentos efetuados para o 1º Trimestre é igual a R\$ 4938,73, conforme fl 50 dos autos.

Ora, tendo sido admitido, como o foi na decisão recorrida, que o contribuinte incorreu em erro de fato ao recolher a CSLL sob o código de estimativa, e ainda que seus pagamentos devem ser imputados como pagamentos sob o regime do Lucro Real Trimestral, também há de ser admitida a competência trimestral do período de apuração, e assim considerar os pagamentos realizados em todo o período em cotejo com o respectivo crédito tributário para mesma competência.

Ou seja, admitindo-se que tenha sido recolhido valor acima do declarado, a título de CSLL pela sistemática do Lucro Real Trimestral para o 1º trimestre de 2001, haveria de ser reconhecido o pagamento a maior pela diferença.

Essa é a regra geral disposta no artigo 165, inciso I do CTN:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”*

Em decisão proferida em caso análogo, decidiu a 1ª Turma da 1ª Seção do CARF, que os valores recolhidos indevidamente a título de antecipação mensal, no lucro real, podem ser compensados desde o momento do recolhimento, de acordo com a regra geral estabelecida no CTN.

### ACÓRDÃO 1101-00.303

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - 1ª. Seção - 1a.  
Turma da 1a. Câmara

(Data da Decisão: 20/05/2010 Data de Publicação: 17/09/2010)

CARF 1ª Seção / 1a. Turma da 1ª. Câmara / ACÓRDÃO 1101-00.303  
em 20/05/2010

### DCOMP - PGIM - IRPJ

*ASSUNTO: imposto sobre a renda de pessoa jurídica - irpj período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003 nulidade da decisão RECORRIDA. Argumento de defesa não apreciado, cerceamento ao direito de defesa não caracterizado. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controvertida, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora. Pagamento indevido ou a maior estimativas. Erro na base de cálculo. Os rendimentos de aplicações financeiras não integram a base de cálculo para fins de apuração das estimativas apuração do indébito, compensação admissibilidade somente são dedutíveis do irpj apurado no ajuste anual as estimativas*

*pagas em conformidade com a LEI. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de ocomp, inclusive com o próprio irpj apurado no ajuste anual, mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 1º de fevereiro do ano subsequente, na forma da LEI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão RECORRIDA e dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do debito com os acréscimos moratórios pertinentes, ate o limite do valor atualizado do credito na data da entrega da dcomp, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o conselheiro carlos eduardo de almeida guerreiro, por se tratar de pagamento indevido e dcomp verificados antes de 29/10/2004*

*Publicado no DOU em: 17.09.2010*

*Recorrente: (...)*

*Recorrida: DRJ/ri ibeirão preto/sp*

Com base nas informações constantes nos autos o valor apurado para o 1º trimestre de 2001 é de R\$ 2107,02, tendo havido recolhimentos para o referido período no valor de R\$ 4938,73, conforme se observa da fl 50, sendo uma DARF no valor de R\$ 3828,96 e outra no valor R\$ 1.109,77, ambas recolhidas sob o mesmo código e com o mesmo período de apuração.

A se basear nestas informações haveria, dessa forma, um crédito adicional a ser reconhecido para o contribuinte no montante equivalente a R\$ 2831,71, referente a uma das DARF's recolhidas para o mesmo período e aparentemente desconsideradas pelo sistema da Receita Federal ao alocar os pagamentos realizados ao respectivo período de apuração.

No entanto, a verificação do valor efetivamente recolhido pelo contribuinte para cada período de apuração trimestral, assim como a alocação do respectivo pagamento com eventual débito não foi procedido pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo esta análise fundamental para o deslinde da questão.

Com base no exposto e em face das provas carreadas aos autos pela [Recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.

A autoridade designada para realização da diligência deverá elaborar um relatório fiscal sobre os fatos apurados.

Da realização da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, querendo, manifeste-se sobre seu resultado.

Processo nº 10166.902304/2008-30  
Resolução n.º **1801-000.084**

**S1-TE01**  
Fl. 105

---

Observo que a empresa tem outros processos que versam sobre Per/Dcomp cujos créditos tributários são estimativas recolhidas durante o mesmo ano-calendário, devendo ser analisados conjuntamente pela autoridade *a quo*

Cumpridas as formalidades de praxe, os autos deverão retornar a este conselheiro-relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator